

FALÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO!?

FAILURE OF THE DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW!?

Antônio Baptista Gonçalvesⁱ

Resumo: O Estado Democrático de Direito é o garante e efetivador de um conjunto de direitos tidos como fundamentais que devem ser assegurados à população. Assim, os membros da sociedade eleitos pelo povo têm o dever de zelar pela aplicação da Constituição Federal de 1988 e seus preceitos na prática. Todavia, o que se nota é uma cizânia entre o que se prevê no plano teórico e o que se processa na prática, pois, no cotidiano, o Estado brasileiro nem consegue efetivar os direitos fundamentais e, tampouco, consegue dirimir os conflitos entre os membros da sociedade quando há colidência de direitos, ou a prática de intolerância, abusos e derivados. Assim, faremos um estudo a fim de verificar se o Estado Democrático de Direito passa por uma crise institucional que culminou com sua própria falência, ou se a sociedade se encontra bem atendida.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Direitos Fundamentais; Falência.

Abstract: The Democratic Rule of Law is the guarantor and enforcer of a set of rights considered as fundamental that must be guaranteed to the population. Thus, the members of the society elected by the people

ⁱ Advogado, Pós-Doutor em Ciência da Religião pela PUC/SP, Pós-Doutor em Ciências Jurídicas e da Universidade de La Matanza. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Especialista em Direitos Fundamentais pela Universidade de Coimbra, Especialista em International Criminal Law: Terrorism's New Wars and ICL's Responses pelo Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali, Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra, Pós-Graduado em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Filosofia pela PUC/SP.

have the duty to watch over the application of the Federal Constitution of 1988 and its precepts in practice. However, what is noticeable is a clash between what is predicted theoretically and what is done in practice, because, in daily life, the Brazilian State cannot effectively implement fundamental rights, nor can it resolve conflicts between the members of the society when there is a collision of rights, or the practice of intolerance, abuses and derivatives. Thus, we will carry out a study in order to verify if the Democratic State of Right goes through an institutional crisis that culminated in its own bankruptcy, or if the society is well attended.

Keywords: Democratic state; Fundamental rights; Bankruptcy.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de Estado remonta ao século XVI e teve sua primeira menção com Nicolau Maquiavel¹. A fim de compreender o que vem a ser Estado deveríamos remeter à sua origem e percorrer sua evolução histórica para, por fim, chegarmos ao modelo recente calcado na liberdade, igualdade e fraternidade, o Estado Democrático de Direito.

É possível desenvolver, em breves linhas, três visões distintas acerca do Estado: a primeira e mais comum é que o Estado é uma criação do homem e para o homem². É um ente abstrato composto de pessoas da própria sociedade eleitas para representar a população. Sua função se modificou desde sua criação até os tempos atuais, porém, o conceito fundamental ainda está inato: o Estado é a relação direta do povo com o poder político, pois, aqueles que compõem o Estado são os detentores do poder político, ao passo que o povo é o destinatário deste poder político³. É o conceito de governantes e governados⁴.

A segunda é que o Estado existe de forma independente dos membros que o compõem. A mesma visão da criação de uma empresa, isto é, quando da união de duas ou mais pessoas criam uma terceira, a empresa, que pode ter vida autônoma dos participantes originais.

E, a terceira, em que o Estado é uma representação jurídica, logo, criado para harmonizar o sistema. É a visão atual do Estado Democrático de Direito. Este Estado Democrático de Direito é uma criação relativamente recente, pois seu surgimento se dá em idos da metade do século passado. O atual modelo teve como condão substituir o Estado de Direito e garantir um conjunto de direitos aos indivíduos.

1 Todos os Estados, os domínios todos que já houve e que ainda há sobre os homens foram, e são, repúblicas ou principados. (MAQUIAVEL, 1999, p. 37).

2 O Estado manifesta-se, pois, como criação deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõem, consoante as doutrinas do contratualismo social. Sua existência seria, por consequência, teoricamente revogável se deixasse de ser o aparelho de que serve o Homem para alcançar, na Sociedade, a realização de seus fins. (BONAVIDES, 2001, p. 41).

3 De fato, a coletividade que é o povo decorre de critérios que são fixados pela ordem jurídica estatal. É ela formada por quem o direito estatal reconhece como integrante da dimensão pessoal do Estado. (FERREIRA FILHO, 1993, p. 39).

4 Em toda sociedade, nação, ou Estado, há duas forças contrapostas: a dos governantes e a dos governados. O Estado, que é nação, ou população, politicamente organizada, é a síntese, não a soma dos administrados. Poder é a força compulsiva que desencadeia e controla os movimentos, em razão dos quais se estrutura o organismo social, já que toda sociedade se ordena em volta de certo ideal de vida comum e floresce num estado de consciência, nascido da solidariedade que une os membros da coletividade. (CRETILLA JUNIOR, 1988, v. 1, p. 143).

Todavia, somente esse percurso já ensejaria um estudo próprio e uma produção específica sobre o tema. Portanto, iremos fazer um corte epistemológico e tratar o Estado Democrático de Direito com seu antecessor, ainda que de forma superficial, o Estado de Direito.

2 CONCEITO DE ESTADO

Estado⁵ é a organização jurídica coercitiva de determinada comunidade. O uso da palavra Estado deve-se a Maquiavel (*O príncipe*, 1513, §1)⁶. Podem ser distinguidas três concepções fundamentais: 1. A concepção *organicista*, segundo a qual o Estado é independente dos indivíduos e anterior a eles⁷; 2. A concepção atomista ou contratualista, segundo a qual

5 Quanto più individuo coopererà alla formazione delle norme tanto più riconoscerà Il volere statale come conforme al più intimo suo volere, come promovimento e non come ostacolo alla sua autonomia. Lo stato può essere definito come l'organizzazione del potere per tutti i fini della vita associata. Il diritto, como ordinamento, è la realizzazione di uno di questi fini: la pacificazione degli interessi e la compossibilità delle volizioni particolari: e, come volontà, la posizione autorevole di principi di concivenza sviluppati in leggi obiettive. Lo stato, come istituzione e come persona (reale o fittizia, convenzionale) pone ed attua tutte le condizioni di vita in comune e tutti i fini, Che tutte Le condizioni di vita in comune e tutti i fini, Che trascendono ma orientano la sua attività nella storia. Dal punto di vista giuridico, lo stato è la realizzazione concreta, nello spazio e nel tempo, di un sistema di vita collettiva. (AZARA; EULA, 1957, p. 244).

Tradução Livre: Quanto mais o indivíduo cooperar na formação de normas, mais ele reconhecerá a vontade do Estado conforme o mais íntimo de sua vontade, como um promontório e não como um obstáculo à sua autonomia. O estado pode ser definido como a organização do poder para todos os fins da vida associada. O direito, como é o caso, é a realização de um desses fins: a pacificação dos interesses e a possibilidade de volições particulares e, assim como, a posição autorizada de princípios de conciliação desenvolvida em leis objetivas. O Estado, como instituição e como pessoa (real ou fictícia, convencional) coloca e implementa todas as condições de vida em comum e todos os fins, Que todas as condições da vida em comum e tudo acaba, que transcende mas orienta sua atividade na história.

Do ponto de vista jurídico, o estado é a realização concreta, no espaço e no tempo, de um sistema de vida coletiva.

6 A palavra stato, na Itália de Maquiavel, havia tomado um sentido novo. Ela não designava mais o estamento (dos nobres, ou dos clérigos, por exemplo), mas sim a sociedade política independente, não submetida à soberania do imperador nem à do Papa. A contraposição política, a partir do final da Idade Média, era entre sociedade civil e sociedade eclesiástica; ao passo que, com o predomínio da ideologia liberal no século XIX, ela passou a ser entre Estado e sociedade civil. (COMPARATO, 2006, p. 163).

7 Pois bem, o Estado, na gestão dos seus interesses, é realmente uma pessoa, mas no exercício das suas prerrogativas de mando, o Estado não é uma pessoa, mas apenas cumpre uma função. Considerar pessoa ao Estado quando pratica atos de império é concepção falsa, pois os seus órgãos, quando assim comandam, não exercem direitos do Estado, mas apenas cumprem, como se disse, funções, cujo conjunto constitui o poder público. É, também, concepção perigosa, porque os órgãos do Estado, vendo, no exercício de suas atribuições, em vez de uma função, um direito, procuram abusar. Afinal, é concepção inútil, porque serve para trazer maiores complicações ao exame desse tormentoso problema. (MELLO, 1969).

o Estado é criação dos indivíduos⁸; 3. A concepção *formalista*, segundo a qual o Estado é uma formação jurídica⁹. As duas primeiras concepções alternaram-se na história do pensamento ocidental; a terceira é moderna e, na sua forma pura, foi formulada só nos últimos tempos (ABBAGNANO, 2007, p. 423).

No mesmo sentido Dalmo de Abreu Dallari:

A denominação Estado (do latim status = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de MAQUIAVEL, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, stato di Firenze. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVII, aplicava-se também a denominação de estados a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores não admitem a existência do Estado antes do século XVII (DALLARI, 2011, p. 59).

Tercio Sampaio Ferraz Jr. acerca do surgimento do Estado:

Não se pode precisar exatamente quando nasce a forma Estado. É certo que as guerras do fim do séc. XV conduzem

8 O problema da finalidade do Estado é de grande importância prática, sendo impossível chegar-se a uma ideia completa de Estado sem ter consciência de seus fins. (...) Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido como o conceituou o Papa JOÃO XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Mas se essa mesma finalidade foi atribuída à sociedade humana no seu todo, não há diferença entre ela e o Estado? Na verdade, existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo. (DALLARI, 2011, p. 107-112).

9 Devido à variedade de objetos que o termo comumente denota, definir "Estado" torna-se difícil. (...) A situação revela-se mais simples quando o Estado é discutido a partir de um ponto de vista puramente jurídico. O Estado, então, é tomado em consideração apenas como um fenômeno jurídico, como uma pessoa jurídica, ou seja, como uma corporação. (...) O Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional (em contraposição a uma internacional). O Estado como pessoa jurídica é uma personificação dessa comunidade ou a ordem jurídica nacional que constitui essa comunidade. De um ponto de vista jurídico, o problema do Estado, portanto, surge como o problema da ordem jurídica nacional. (KELSEN, 2000, p. 261-262).

Espanha, França e Inglaterra a constituir-se em Estados. A Itália conhece uma transição, a dos principados, mas no séc. XVII, aí incluída a República de Veneza, já são constituídos como Estados. Portugal, por causa de sua luta com os árabes e de sua afirmação política diante dos reinos espanhóis, assume precocemente o caráter estatal (FERRAZ JR., 2007, p. 414).

Muito se teoriza acerca do Estado, porém, apesar do seu surgimento datar da Renascença é inegável que muito antes disso¹⁰ já se usava uma versão do conceito¹¹. Desde a Grécia Antiga Aristóteles já afirmava que o homem é um animal político¹² e que não pode viver senão em sociedade¹³. O homem é um ser que tem como primado fundamental o convívio com os demais. Em priscas eras se juntavam para garantir a sobrevivência

10 Na antiguidade, o Estado se designava pelo nome gentílico dos seus habitantes, e, assim, se tinha o elemento povo como definidor d'ele e por intermédio de quem se exercia a subjetividade dos "corpos públicos". Já, na Idade Média, a orientação diferia. Então era conhecido em função do elemento territorial, integrando-se a terra com o próprio govêrno, seu proprietário. Com a Renascença, a formação dos grandes Estados nacionais e o aparecimento dos governos autocráticos, fundados no direito divino dos reis, não mais se confundiam com o povo ou com o território, porém, com o soberano, e, assim, êste encarnava o próprio Estado: "L'État c'est moi", dizia Luiz XIV.

Só nos tempos modernos, distinguiram-se perfeitamente os elementos componentes do próprio Estado, que se não realiza nem no território nem na população, e menos ainda nos governantes. Êle é havido, então, como uma unidade no tempo, mas distinto d'êles considerados isoladamente, pela concepção de um ser à parte. Corresponde, na verdade, à organização moral de um povo, em dado território, sob um poder supremo, para realizar o bem comum dos seus membros. (MELLO, 1969).

11 Nem todos entendem por Estado o mesmo conjunto de fatos. Para sermos exatos, precisemos o que denominamos como tal. A palavra Status, stato, estat (état), Estado, apareceu para marcar a passagem da organização política medieval para as formas estatais transcendentês à Land, à terra, à terre. Maquiavel e Jean Bodin usaram dela. Nela couberam todas as repúblicas e principados (tutti gli Stati). Compreende-se pois que houvessem adotado termo tão expressivo – lembrando "estabilidade", "peso" – e já o empregassem os Ingleses desde o século XIV, inclusive Shakespeare, e tardassem a precisar dele os alemães (século XVII). (MIRANDA, 2002, p. 28-29).

12 Para o filósofo grego, só um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem procuraria viver isolado dos outros homens sem que a isso fosse constringido. Quanto aos irracionais, que também vivem e permanecem em permanente associação, diz Aristóteles que eles constituem meros agrupamentos formados pelo instinto, pois o homem, entre todos os animais, é o único que possui a razão, o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto. (DALLARI, 2011, p. 22).

13 A vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana. E, apesar disso, o homem continua vivendo em sociedade. Como se explica este fato? Haverá, por acaso, uma coação irresistível, que impede a liberdade dos indivíduos e os obriga a viver em sociedade, mesmo contra sua vontade? Ou, diferentemente, será que se pode admitir que é a própria natureza do homem que o leva a aceitar, voluntariamente e como uma necessidade, as limitações impostas pela vida social? (DALLARI, 2011, p. 21).

do próprio grupo¹⁴. Com isso os interesses coletivos se tornaram mais importantes do que os interesses individuais¹⁵, porém, quando o grupo estava seguro e alimentado, as disputas de poder eram inevitáveis¹⁶. Ademais, em confrontos com outros grupos seja pela própria sobrevivência ou por disputa de território sempre o coletivo era o ente a ser defendido.

Com esse conviver se torna necessário que alguns possam liderar os demais, a fim de que se consiga manter o grupo unido e que o mesmo possa sobreviver. Pois, se todos resolverem fazer o que melhor lhes aprouver sem pensar no grupo, este deixará de existir. O que falta, portanto, é a inserção do elemento político. Com ele, a defesa de um representante a fim de organizar o grupo e estruturar interesses se viabiliza. Nas sociedades primitivas, quando ainda não se fazia o uso da política, a imposição de poder era pelo uso ou demonstração de força¹⁷.

14 De maneira geral, pode-se dizer que as organizações políticas da Antiguidade não chegam a se caracterizar como Estado, na medida em que as suas administrações eram dominadas pela indistinção da organização constitucional pela ausência de nomeação própria, pelo fato de ser a organização administrativa referida ao officia singularmente tomada. A presença do trabalho escravo permitia que boa parte dos serviços ditos hoje públicos fosse desempenhada por servos, libertos ou escravos. Estes não estavam a serviço da respublica, mas dos officia publicae (o senado, os cônsules, que tinham, cada qual, os seus servidores), regulados ou por normas comuns ou por regras sociais e religiosas. Em suma, em tempos modernos, dir-se-ia que as organizações antigas não conheciam a distinção entre administrar e governar. (FERRAZ JR., 2007, p. 413-414).

15 Para Montesquieu existem também leis naturais que levam o homem a escolher a vida em sociedade. Essas leis são as seguintes: a) o desejo de paz; b) o sentimento das necessidades, experimentado principalmente na procura de alimentos; c) a atração natural entre os sexos opostos, pelo encanto que inspiram um ao outro e pela necessidade recíproca; d) o desejo de viver em sociedade, resultante da consciência que os homens têm de sua condição e de seu estado. Depois que, levados por essas leis, os homens se unem em sociedade, passam a sentir-se fortes, a igualdade natural que existia entre eles desaparece e o estado de guerra começa, ou entre sociedades, ou entre indivíduos da mesma sociedade. (DALLARI, 2011, p. 27).

16 Na medida em que foram surgindo essas comunidades, por menores que fossem, elas davam lugar – necessariamente – ao surgimento de desafios consistentes em resolver os problemas da própria sociedade. É possível, reconhecemos, que num primeiro momento esses problemas da sobrevivência coletiva tenham primado sobre os da própria individualidade. Mas é inegável que, tornando-se os homens responsáveis não só pela sobrevivência do grupo social, deu-se lugar aí a uma função voltada aos interesses da coletividade, à resolução dos problemas que ultrapassam os indivíduos, os problemas transpessoais, os problemas coletivos enfim. (MARTINS; BASTOS, 1988, p. 107).

17 A observação do comportamento humano, em todas as épocas e lugares, demonstra que mesmo nas sociedades mais prósperas e bem ordenadas ocorrem conflitos entre indivíduos ou grupos sociais, tornando necessária a intervenção de uma vontade preponderante, para preservar a unidade ordenada em função dos fins sociais. Num amplo retrospecto histórico, o que se verifica é que, nas sociedades mais primitivas, a ideia de vontade preponderante, ou de poder, quase se confunde com a ideia de força material. Assim é que se encontram exemplos de homens que tiveram o poder porque o que se justifica pela consideração de que, em tais estágios, a principal necessidade dos membros da sociedade era a defesa contra as ameaças de outros homens, ou das forças da natureza. (DALLARI, 2011, p. 51).

Assim, podemos desenvolver conceitos nesse exemplo da sociedade primitiva que permeiam as relações estatais presentes: a relação de poder, a soberania e a perpetração do Estado. Porque, a disputa sobre quem irá governar e de que forma irá representar os interesses dos demais, nada mais é do que o modelo de representatividade na política de governantes e governados. E a soberania é a manutenção de um povo em um dado território para preservar sua existência, suas ideias, cultura, costumes e tradições¹⁸. E, também, o Estado que perdura em relação ao homem, porque sua existência independe de um grupo específico, mas sim da presença daquela comunidade que se perpetua no tempo com os descendentes¹⁹.

E para que essa convivência seja harmônica é necessário que exista um limite ao exercício das liberdades. Todos os indivíduos não podem fazer o que bem entenderem de forma pura e simples, isto é, é necessário se observar se o exercício de sua liberdade não invade o limite do próximo. Então, podemos conceituar a necessidade de harmonização entre as liberdades individuais e, também, a liberdade da sociedade/comunidade.

18 O homem, que faz parte permanentemente de uma comunidade, integra simultaneamente ou sucessivamente associações de diferentes espécies e das mais variadas finalidades em cujos seios existem e se modificam instituições, dissolvendo-se umas e criando-se outras. Nasce naturalmente no ambiente familiar, onde, além de cuidados especiais, é alimentado, vestido, educado e protegido, passando desde aí pela escola e pela igreja, até que atinge condições de conduta própria, para ingressar na decantada "luta pela vida", participando sempre de processos associativos e procurando alcançar o seu destino humano por intermédio de processos institucionais. Mas a vida social do homem, além de intensa, é profundamente variada, apresentando-se com diversos matizes. E ele se agrupa a outras pessoas para novos fins, empreendimentos profissionais, econômicos, intelectuais, recreativos, filantrópicos, etc. Esse conjunto de organismos sociais é o que forma, entre as espontâneas relações humanas, a sociedade em geral, oscilando ainda a extensão significativa do vocábulo, porque pode o mesmo compreender desde grupos sociais de uma cidade (sociedade urbana) até a humanidade toda (sociedade humana), compreendendo nessa escala o elemento humano de um Estado (sociedade nacional), que, emoldurada pela ordenação jurídica, recebe a vulgarizada denominação de sociedade política.

Esta passa a constituir o Estado, sem ser a maior de todas as sociedades, possui sobre as outras uma supremacia indisfarçável, decorrente da compulsoriedade que lhe é privativa e que se bifurca em dois fatores positivos: a obrigação de em sua jurisdição o homem permanecer e, em aí ficando, não poder resistir à sua força coercitiva. (MENEZES, 1995, p. 44-45).

19 O Estado constitui uma unidade no espaço, aferida pelo seu fim, em que busca o interesse comum, dos seus membros, bem como pela sua organização, como um todo único, independente dos indivíduos considerados "ut singuli". Além disso, constitui uma unidade no tempo. Os homens têm existência curta ao contrário do Estado. Demais, aqueles, como membros deste, sobrevivem através dele. Realmente, permanece idêntico através de anos e anos, pois o espírito do seu povo mantém sempre grandes afinidades. Para tanto, contribuem a influência de fatores exógenos decorrentes de território, sob a ação do clima, posição geográfica, etc., e do meio social, em que atuam o culto das tradições, o ensino da história, etc., e de fatores endógenos, como seja, a influência dos fenômenos hereditários. Isto se observa melhor nos Estados nacionais. Os indivíduos pertencentes atualmente a um Estado se julgam ligados por relações de solidariedade com os antepassados e com os membros futuros. (MELLO, 1969).

Por isso, ainda falta um elemento: o regramento social regulado pelo Direito, do qual falaremos em breve.

De tal sorte, podemos concluir que o modelo arcaico que inserimos, se expandido e trasladado para nossa realidade, aplica-se, desde que ampliado, ao modelo de Estado. Senão vejamos: quando um ser humano nasce, já convive em sociedade com sua família. Desde cedo já se relaciona com os membros da comunidade e busca pessoas com as quais possa partilhar interesses comuns, sejam políticos, educacionais, religiosos, dentre outros²⁰. Com isso, ocorrem associações de interesses. E a fim de reger e harmonizar esses interesses em um dado espaço geográfico para um grupo de pessoas temos um ente acima deles: o Estado, que usa da força e da coerção para que os membros desse Estado respeitem suas regras e normas. Assim, é possível se desenvolver o conceito de Estado:

Há uma grande concordância entre os cientistas quanto e como o estado deve ser definido. Uma definição composta incluiria três elementos. Primeiro, um estado é um conjunto de instituições; estas são definidas pelos próprios agentes do estado. A instituição mais importante do estado é os meios de violência e coerção²¹. Segundo, essas instituições encontram-se no centro do território geográfico limitado a que geralmente nos referimos como sociedade. De modo crucial, o estado olha para dentro de si mesmo, no caso de sua sociedade nacional, e para fora, no caso de sociedades mais amplas entre as quais ele precisa abrir seu caminho; seu comportamento em uma área, em geral, só pode ser explicado pelas atividades na outra. Terceiro, o estado monopoliza a criação das regras dentro do seu território. Isso tende à criação das regras dentro do seu território. Isso tende à criação de uma cultura política comum, partilhada para todos os cidadãos (OUTHWAITE; BOTTOMORE; GELLNER, 1996, p. 257).

20 La Sociedad se concibe de dos modos distintos y extremos. Como pueblo integrado por cuerpos sociales diversos, desde la familia a una entidad deportiva, sin que el coincida con la teoria organicista; o como un conjunto de individuos ligados entre si por vinculos diferentes. (BARREIRO RODRIGUEZ, 1980, p. 194-195).

21 Com sua capacidade de mando e dominação, o Estado, diferindo das outras sociedades, das quais o homem pode retirar-se voluntariamente, até mesmo da família em que nasceu, visa a um elevado objetivo, resumido no bem público, em que se inclui a ordem e a felicidade sociais. Assim, forçosa e necessariamente o homem nele permanece, submisso ao seu poder coativo, a editar-se através de atos estatais, que são adotados por seus órgãos e obrigam a quantos se acham nos limites de validade de suas normas.

Eis por que o Estado é uma sociedade necessária, obrigatória e dominadora, da qual o homem, como ser associativo, não se evade nunca. (MENEZES, 1995, p. 45).

3 O ESTADO DE DIREITO

O Estado de Direito rompe com o modelo absolutista²², segundo o qual a população estava presa a uma relação vertical com subordinação ao Estado, representado pela figura do monarca. E, em decorrência das Revoluções tanto Americana quanto Francesa, o que se nota é o surgimento de um novo modelo de Estado, calcado, agora, na defesa de interesses individuais e na valorização de preceitos como liberdade e igualdade, o Estado de Direito.

Enrique Ricardo Lewandowski:

Em que pese a importância política dos teóricos medievais, somente a partir das lutas desencadeadas contra o absolutismo, entre os séculos XVII e XVIII, com base nos ideais iluministas, é que se exteriorizou com clareza a noção de que o homem possui certos direitos inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente de qualquer ação estatal. E por isso passou-se a entender, desde então, que tais direitos não poderiam ser, em hipótese alguma, vulnerados pelo Estado ou por qualquer outra instituição ou pessoa (LEWANDOWSKI, 2005, p. 172).

E se antes o Estado se subordinava às vontades e desejos do monarca, agora, esse novo Estado tem uma relação muito intrínseca com o Direito. Destarte, importante destacar qual a relação do Estado com o Direito, como que um depende do outro e qual a consequência deste novo modelo de Estado para o ser humano. Cláudia Toledo insere a importância do direito na relação com o Estado:

Por Estado entenda-se a organização jurídico-política do poder, destinada a proporcionar soberanamente, em determinado território, a garantia dos interesses e valores consagrados pelo povo nele fixado.

O Estado não é, então, fim em si mesmo, mas organização política da sociedade, normatizada pelo Direito,

22 O Estado de Direito, mais do que um conceito jurídico, é um conceito político que vem à tona no final do século XVIII, início do século XIX. Ele é fruto dos movimentos burgueses revolucionários, que àquele momento se opunham ao absolutismo, ao Estado de Polícia. Surge como ideia força de um movimento que tinha por objetivo subjugar os governantes à vontade legal, porém, não de qualquer lei. Como sabemos, os movimentos burgueses romperam com a estrutura feudal que dominava o continente europeu; assim os novos governos deveriam submeter-se também a novas leis, originadas de um processo novo onde a vontade da classe emergente estivesse consignada. (BASTOS, 1998, p. 157).

cuja finalidade é, em última instância, a concretização da liberdade. Apresenta-se como meio, instrumento, para a realização do homem enquanto sujeito de direitos, realização somente possível dentro da organização jurídico-política do Estado (TOLEDO, 2003, p. 109).

Nesse novo modelo, segundo o qual o Estado passa a regular os direitos dos cidadãos através de seus representantes legais, é importante a relação com o Direito tanto para assegurar direitos, como também para fazer uso da força simbólica do Direito para impor aos cidadãos o dever de cumprir as normas estatais²³.

É inegável que o Estado sem o Direito²⁴ perde o seu elemento coercitivo em relação aos membros dessa comunidade. E, por conseguinte, não conseguirá impor sua força e estabelecer o cumprimento de seus ditames legais pelos membros da sociedade se não houver uma previsão normativa com sanção em caso de descumprimento. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello discorre sobre a função do Direito e sua relação com o Estado:

O Direito regula as relações dos homens ou dos grupos sociais formados de homens, ou dos homens com os grupos sociais, estabelecendo, imperativamente, as normas de comportamento, que constituem condições de vida social próspera, entre êles, e governa essas relações de fato, que, em virtude de ditas normas, se transformam em relações de direito.

As relações jurídicas se estabelecem entre sujeitos, denominados ativo e passivo, aos quais correspondem faculdades ou direitos e deveres ou obrigações. Êstes direitos e obrigações dizem respeito ao objeto da relação jurídica, que pode ser a prestação de um bem ou à prestação de um ato pessoal. Essas relações se estabelecem entre os homens e coisas do mundo externo, mas mesmo quando se

23 O Estado e o Direito são fenômenos históricos e, especialmente, construções humanas. Por isso, os dois evoluíram de tal forma que aquilo que compreendemos hoje como "Estado e Direito" é o resultado de um desenho traçado pelo ser humano ao longo do seu passado e presente.

Entretanto, a ação de composição de estruturas estatais e de sistemas jurídicos nunca foi uniforme. Pelo contrário, a mutação é a característica primordial e comum a elas. Nada na história foge do conflito entre os homens e, sendo assim, é possível afirmar que as mais valiosas figuras jurídicas emergiram dos conflitos e das contradições entre os homens. (ALARCÓN, 2006).

24 A palavra "direito" vem do latim *directum*, que corresponde à ideia de regra, direção, sem desvio. No Ocidente, em alemão *recht*, em italiano *diritto*, em francês *droit*, em espanhol *derecho*, tem o mesmo sentido. Os romanos denominavam-no de *jus*, diverso de *justitia*, que corresponde ao nosso sentido de justiça, ou seja, qualidade do direito.

De modo muito amplo, pode-se dizer que a palavra "direito" tem três sentidos: 1) regra de conduta obrigatória (direito objetivo); 2) sistema de conhecimentos jurídicos (ciência do direito); 3) faculdade de poderes que tem ou pode ter uma pessoa, ou seja, o que pode uma pessoa exigir de outra (direito subjetivo). (GUSMÃO, 2010, p. 49).

estabelecem entre os homens e as coisas, em última análise, se resolvem em relações entre homens.

A essa regra de comportamento se dá o nome de direito objetivo e a êsse poder de agir de conformidade com a norma jurídica e de exigir de outro sujeito um comportamento de acordo com a própria norma, ou melhor, de exigir os cumprimentos das obrigações para satisfação de um interesse que lhe toca, se denomina direito subjetivo. Isso a fim de ser alcançado o justo, isto é, o devido segundo uma certa igualdade, estabelecida pela norma a favor de alguém.

Em princípio, como salientado, sujeito de direito é o homem. Mas, às vezes, os homens se unem para atender, coletivamente, a certos interesses recíprocos, com caráter duradouro e considerados em comum. Daí se reconhecerem tais interesses como de um todo distinto dos homens que o compõem e atribuir-se a êsses entes, assim formados, personalidade.

Entre tais entidades está o Estado. O número das pessoas, que se aproveitam do seu poder jurídico, é bastante grande, praticamente indeterminado, e suscetível de contínuas alterações. Não é conveniente nem mesmo possível considerar e tratar tôdas elas como sujeitos de direito, com referência a dito poder jurídico, mesmo porque o interesse, que tal ordem jurídica objetiva, é o dos indivíduos em coletividade. Êle é havido, então, como uma unidade no tempo, mas distinto dêles considerados isoladamente, pela concepção de um ser à parte. Corresponde, na verdade, à organização moral de um povo, em dado território, sob um poder supremo, para realizar o bem comum dos seus membros (MELLO, 1969);

A relação entre Estado e Direito existe e um faz suporte para o outro e cria, inclusive, uma interdependência²⁵. Sobre o tema, Clóvis Bevilacqua:

O observador atento não terá dificuldade em reconhecer que o Estado se constitui pela armação do mecanismo externo no poder público e pelo delineamento dos princípios que têm de regular a acção e determinar a amplitude do mesmo. Estes princípios são o direito.

O poder público vive e se exerce pelo direito e para o direito que, por sua vez, não pode prescindir d'elle que é um de seus elementos constitutivos.

25 Nem o Direito é qualquer coisa que está por si mesmo, fora e acima do Estado. Uma vez que ele representa o procedimento e a forma através dos quais o Estado se organiza e dá ordens; nem o Estado, por outro lado, pode agir independentemente do Direito, porque é através do Direito que ele forma, manifesta e faz atuar a própria vontade. (GROPPALI, 1952, p. 168).

O poder publico é a força collectiva da sociedade, tendo por attribuição fixar e applicar o direito suggerido pelas necessidades sociaes, imposto pelo conflicto dos interesses. Nenhum outro poder, na sociedade, se lhe avanta ou mesmo o eguala, porque é elle a suprema potestas, e expressão, o orgam da soberania nacional. Mas, desde que sae fóra das regulamentações do direito, perde sua qualidade de energia organisadora, para tornarse um principio dissolvente. O poder deve proteger o direito, mas o direito limita o poder (BEVILÁQUA, 1996).

Assim, podemos concluir que o Estado e o Direito são essenciais para a garantia do bem estar e da harmonia das relações dos membros da sociedade em um dado território e, também, para garantir certos direitos aos cidadãos. O Direito obriga, coercitivamente, aos cidadãos a cumprirem as normas constantes no Estado. Porém, também impõe ao próprio Estado o cumprimento de regras jurídicas. A obrigatoriedade do próprio Estado em se submeter aos ditames normativos é uma garantia de que o Estado não infringirá direitos que deveria proteger dos membros da comunidade. Assim, o Direito regula e disciplina a relação dos membros do Estado e do próprio Estado.

Katsutoshi Matsmoto destaca a consolidação do Estado de direito²⁶:

26 A expressão "Estado de direito" é tradução literal da palavra composta alemã "Rechtsstaat." Encontrada desde os começos do século XIX, a palavra é muito empregada pelo político alemão Friedrich Julius Stahl, e apareceu no título da obra em três volumes de Robert von Mohl "A Ciência da Polícia segundo os Princípios Fundamentais do Estado de Direito", publicados de 1832 a 1834. Com o passar do tempo, o termo entrou em voga no vocabulário político e jurídico. Rechtsstaat – Estado de direito – quer significar o oposto de "Polizeistaat" – Estado Polícia, o Estado da época do absolutismo. O monarca absoluto devia cuidar da paz do reino e do bem-estar dos seus súditos, como deveres religiosos e morais. Por outro lado, tinha poderes para exigir a plena conformação dos seus governados, até em matéria religiosa, como um governante patriarcal. Podia decretar as leis, mas não estava sujeito a elas, invocando a máxima do direito imperial romano, segundo a qual "o príncipe não está subordinado à lei" – "princeps legibus solutus est." Em contraposição a tal estrutura política, o liberalismo saído das Revoluções inglesa, norte-americana e francesa prega e estabelece, na prática, a obrigação quase completa de o governante ou, em termos pessoais, o Governo subordinar-se à lei. Quase toda a ação do Estado deve desenvolver-se segundo as fórmulas jurídicas, ficando à margem delas apenas os atos chamados políticos ou "atos de governo", cuja extensão os partidários do Estado de direito procuram constantemente reduzir. Em suma, a aspiração do Estado de direito é realizar a conhecida frase de um "governo da lei e não de homens". Essa submissão da atividade estatal, de modo particular a administração, à lei, vem associada com a garantia fundamental da divisão de poderes, que põe termo à concentração de todas as funções do Estado nas mãos do monarca, embora, geralmente, ele não as exercitasse pessoalmente, podendo exercê-las por meio de delegados de sua confiança. Em face do Poder executivo responsável, o liberalismo, ou a sua sistematização jurídica no Estado de direito, colocou mais dois Poderes, um Legislativo e um Judiciário independente. O Poder Legislativo tem não somente competência para fazer as leis ou as normas jurídicas de caráter geral mas também a de estabelecer os recursos para o funcionamento dos serviços públicos, tomar as contas do Executivo e fiscalizar-lhe os atos, de modo que esse poder ficará paralisado sem o apoio do Parlamento. O Poder Judiciário, revestido do máximo de garantias, deve pairar acima da política partidária, a fim de resolver as divergências entre órgãos da administração, entre esta e os administrados, e decidir os litígios dos particulares. (SAMPAIO, 2011).

O conceito de Estado de Direito surge no final do século XVIII, início do século XIX, com os movimentos burgueses revolucionários que se opunham ao absolutismo. O objetivo era o de subjugar os governantes à vontade legal, porém, não de qualquer lei. Os movimentos burgueses já tinham rompido com a estrutura feudal e os novos governos deveriam submeter-se também a novas leis, nas quais, a vontade da classe emergente estivesse consignada. Porém, o fato de o Estado se submeter à lei não era suficiente. Era necessário que o Estado tivesse suas tarefas limitadas basicamente à manutenção da ordem, à proteção da liberdade e da propriedade individual. É a ideia de um Estado mínimo que de forma alguma interviesse na vida dos indivíduos, a não ser para o cumprimento de suas funções básicas; fora isso deveriam vigor as regras do mercado, assim como a livre contratação (MATSMOTO, 2000).

O Estado mudou em virtude das Revoluções como a Americana, que culminou com a independência dos Estados Unidos e a criação da Declaração Americana, e da Francesa, que resultou no rompimento do regime, na ascensão da burguesia e na criação de um conjunto de direitos que privilegiam aos indivíduos, mas o contexto histórico, o iluminismo e o liberalismo também foram importantes nesse processo.

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado, agora, assume um novo papel, e a população tem uma participação direta no próprio poder diretivo estatal, visto que cabe ao povo eleger os seus representantes, que integrarão o Poder Executivo e o Legislativo, no sistema de separação de poderes²⁷. E, uma vez eleitos,

27 O governo representativo está, por natureza, vinculado ao princípio da separação de poderes. Em primeiro lugar, pela separação entre o exercício do poder pelo povo através das eleições e o exercício do poder pelos governantes (disso tiveram consciência logo os autores liberais, preocupados com a garantia das liberdades). Depois, pela necessidade de equilíbrio entre os órgãos electivos. O que denota em implicações básicas: a) Pluralidade de órgãos de função política, cada qual com competência própria (incluindo de auto-organização) e não podendo nenhum ter outra competência além da fixada pela norma jurídica; b) Primado de competência legislativa do Parlamento enquanto assembleia representativa, de composição pluralista e com procedimento contraditório e público; c) Independência dos tribunais, com reserva de jurisdição; d) Criação de mecanismos de fiscalização ou de controlo interorgânico (e intraorgânico), sejam de mérito ou de legalidade e constitucionalidade; e) Divisão pessoal de poder, através de incompatibilidades de cargos públicos; f) Divisão temporal, através da fixação do tempo de exercício dos cargos e de limitações à sua renovação, e divisão político-temporal, por meio da previsão de durações diferentes dos mandatos e de não acumulação das datas das eleições dos titulares de órgãos representativos; g) Divisão territorial ou vertical, através do federalismo ou do regionalismo político e da descentralização administrativa local; h) Divisão funcional através da descentralização administrativa institucional (associações e fundações públicas, institutos públicos, universidades públicas). (MIRANDA; MIRANDA, 2007, p. 82-83).

deverão obedecer aos ditames da Constituição Federal, marco regulatório tanto do Estado quanto dos cidadãos. Sobre o tema, Paulo Bonavides:

Todo sistema político quando funciona normalmente pressupõe uma ordem de valores sobre a qual repousam as instituições. Em se tratando de um sistema democrático do modelo que se cultiva no ocidente, essa ordem é representada pela Constituição, cujos princípios guiam a vida pública e garantem a liberdade dos cidadãos. Nas formas democráticas a Constituição é tudo: fundamento do Direito, ergue-se perante a Sociedade e o Estado como o valor mais alto, porquanto de sua observância deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida. Num certo sentido, a Constituição aí se equipara ao povo cuja soberania ela institucionaliza de modo inviolável (BONAVIDES, 2010, p. 344).

Paulo Gustavo Gonet Branco destaca as mudanças do Estado e a importância da Constituição:

A Constituição tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando-lhe o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente de respeito e consideração recíprocos. Isso reconfigura o Estado, somando-lhe às funções tradicionais as de agente intervencionista e de prestador de serviços (BRANCO; MENDES, 2011, p. 64).

A Constituição, portanto, é o estatuto do Estado. Será ela que irá determinar as diretrizes e bases a serem seguidas tanto pelos membros do Estado quanto pelo próprio Estado Democrático de Direito. Assim, se evita que o próprio Estado possa vir a ser intolerante ou que se negue a garantir ou efetivar os direitos dos cidadãos.

Mauricio Godinho Delgado destaca a importância do Estado Democrático de Direito:

O Estado Democrático de Direito consubstancia o marco contemporâneo do constitucionalismo. Tem como fulcro o processo de transformação política, cultural e jurídica, ocorrido a partir do final da 2ª Guerra Mundial, na realidade histórica do Ocidente.

Expressa-se, em um primeiro momento, nas Constituições da França (1946), Itália (1947) e Alemanha (1949), todas de fins da década de 1940. Esse marco, contudo, continuou a se elaborar em textos constitucionais que surgiram nas décadas subsequentes, como a de Constituição de Portugal, de 1976, a da Espanha, de 1978, além da Constituição do Brasil, de 1988 (DELGADO, 2012).

A função precípua do Estado Democrático de Direito é estabelecida pela Constituição Federal através dos Artigos 1º e 3º:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, indispensável se faz a complementação do Preâmbulo da Carta Magna: (...) um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Assim, será missão desse Estado Democrático de Direito instituir os mandamentos e ditames constitucionais na sociedade e os destinatários serão os membros do povo. A Constituição Federal de 1988 é clara em seu artigo 1º ao determinar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e coaduna tal pensamento através do parágrafo único do mesmo artigo, ao ratificar que o poder emana do povo e que esse o exerce através do voto, elegendo seus representantes eleitos²⁸. E Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam a composição desse Estado Democrático de Direito:

28 CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O Estado Constitucional, para ter as qualidades que o caracterizam, deve primar por ser Democrático de Direito. É, portanto, identificado por duas qualidades: a) Estado de Direito e b) Estado Democrático. Nele o poder estatal deve organizar-se em termos democráticos e o poder político deriva do poder dos cidadãos. Caracteriza-se pela dignidade da pessoa humana como premissa antropológico-cultural, pela soberania popular e divisão de poderes, pelos direitos fundamentais e tolerância, pela pluralidade de partidos e a independência dos tribunais. O Estado Constitucional impõe o sentido de dimensão dos direitos fundamentais, juntamente com os direitos liberais clássicos. Nele, os direitos sociais passam, também, a ser considerados direitos fundamentais, que possibilitam a exigência de prestações positivas pelo Estado em favor dos cidadãos (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 144).

Carlos Ari Sundfeld identifica os elementos que determinam um Estado Democrático de Direito:

- a) criado e regulado por uma Constituição;
- b) os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres;
- c) o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros;
- d) a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes;
- e) os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-los ao próprio Estado;
- f) o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social (SUNDFELD, 2011, p. 56-57).

Ademais, importante destacar a participação popular no Estado Democrático de Direito Brasileiro²⁹, visto que o art. 1º da Constituição Federal de 1988³⁰ afirma que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. Sobre o tema, Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

29 Cuida-se, sim, da representação do povo enquanto modo de tornar o povo (ou o conjunto dos governados) presente no exercício do poder de quem ele escolha ou de quem tenha a sua confiança. A representação política é o modo de que o povo, titular do poder, agir ou reagir relativamente aos governantes. (MIRANDA, 2007, p. 71-72).

30 CF. Art. 1º. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Está aqui consagrado o princípio democrático segundo o qual o supremo poder no Estado, a soberania, pertence ao povo que é a fonte única do poder político. Este princípio se complementa pelo representativo, enunciado pela Constituição no *caput* deste artigo. Fica assim claramente definida a forma de governo: republicana, democrática e representativa. Igualmente se torna patente que é o povo que é representado e não qualquer outra entidade, como a Nação ou a Classe (FERREIRA FILHO, 1977, v.1, p. 51).

Miguel Reale discorre sobre o poder estatal e a sua relação com o povo:

Poder estatal ou soberania, já que emprego êstes dois termos como sinônimos, é, numa compreensão quase literal, o poder político, ou seja, o poder enquanto força social ordenada unitariamente como expressão do querer coletivo de um povo. Há, dessarte, no conceito de poder estatal uma nota distintiva ou específica: o sentido de totalidade que o informa, tal como transparece quando dizemos, usando conhecida e repetida fórmula, que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”. Isto significa que o poder estatal não provém de um indivíduo, de uma categoria ou de uma classe, mas do povo como totalidade dos indivíduos, das categorias e das classes, e não se destina a servir a qualquer desses elementos em detrimento dos outros, mas sim à totalidade, na qual os mesmos devem harmônicamente se integrar. Poder-se-ia dizer que, de certo modo, o poder de um estatal se distingue dos demais por originar-se todo (o querer comum do povo) a serviço do bem comum que lhe corresponde (REALE, 1969).

E se o poder emana do povo e para o povo, deve, portanto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro cumprir com os desígnios determinados pela Constituição acerca dos direitos do povo. Portanto, é o objetivo do Estado Democrático Brasileiro, como determina a Constituição Federal em seu artigo 3º: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e, ainda, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação.

De tal sorte que o Estado não pode garantir ou empreender esforços econômicos em todas e quaisquer necessidades da população, porém, os preceitos básicos são obrigatórios em termos de investimentos pelo Estado Democrático de Direito, sob pena de vilipêndio da dignidade da pessoa humana, primado constitucional previsto e protegido através do art. 1º, III. E, assim, cabe acrescer a defesa da dignidade da pessoa humana pelo próprio Estado brasileiro. Sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet:

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais (SARLET, 1998, p. 61-62).

Assim, cabe ao Estado Democrático de Direito Brasileiro garantir e efetivar a sua população um conjunto de direitos tidos como fundamentais, e João Paulo Mendes Neto destaca a importância do termo:

A adjetivação “fundamental” deve ser entendida como algo de grande importância para existência humana, algo tão inerente ao homem que o garante a condição de pessoa. Em associação, os direitos fundamentais devem ser entendidos como direitos que possuem uma prevalência dos valores e interesses por eles defendidos em relação a outros valores e interesses que não se fundam em direitos de elementar importância (MENDES NETO, 2012).

Portanto, a tarefa principal do Estado Democrático de Direito é assegurar e fornecer os meios e elementos para garantir as aptidões as aspirações e anseios dos indivíduos. E os fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro são calcados na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nas liberdades, da igualdade, nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo.

Destarte podemos destacar ser função de o Estado desenvolver os mecanismos necessários para assegurar a harmonia social e as mesmas condições de existência para todos os membros da sociedade. E, também é sua função corrigir eventuais desvios quando os primados fundamentais

não forem respeitados. Portanto, esse conjunto de deveres do Estado compreende a defesa dos Direitos Fundamentais. Sobre o tema Rogério Vidal Gandra da Silva Martins:

O Estado presta serviços atendendo à necessidade coletiva direta, quando esta necessidade é imprescindível para a coletividade, ou seja, o serviço prestado atinge diretamente a sociedade. Isto ocorre quando o Estado atua na ordem econômica e social. São necessidades permanentes da coletividade e não apenas quando houver distúrbios, como no caso das necessidades coletivas indiretas. Exemplos: transportes, correio, petróleo, educação, previdência social etc. (MARTINS, 1999, p. 346).

Portanto cabe ao Estado Democrático de Direito efetivar os Direitos individuais do cidadão³¹, isto é, a assunção do pleno exercício da igualdade e da liberdade³² para a efetivação dos direitos fundamentais. Sobre o tema, Jürgen Habermas:

Essa categoria de direitos encontra aplicação reflexiva na interpretação dos direitos constitucionais. Os direitos políticos fundamentam o *status* de cidadãos livres e iguais; e esse status é auto-referencial na medida em que possibilita aos civis modificar sua posição material com relação ao direito, com o objetivo da interpretação e da configuração da autonomia pública e privada. Tendo na mira esse objetivo, os direitos até agora explicitados implicam, finalmente: Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances (HABERMAS, 2003. v. 1, p. 160).

31 Quando introduzimos o sistema dos direitos dessa maneira, torna-se compreensível a interligação entre soberania do povo e direitos humanos, portanto a co-originariedade da autonomia política e da privada. Com isso não se reduz o espaço da autonomia política dos cidadãos através de direitos naturais ou morais, que apenas esperam para ser colocados em vigor, nem se instrumentaliza simplesmente a autonomia privada dos indivíduos para fins de uma legislação soberana. (HABERMAS, 2003, v. 1, p. 164-165).

32 Pontes de Miranda: A passagem dos direitos e da liberdade às Constituições representa uma das maiores aquisições políticas da invenção humana. Invenção da democracia. Invenção que se deve, em parte, ao princípio majoritário: primeiro, porque, se bem que fosse possível na democracia direta, em verdade se obteve graças a expedientes de maioria (*quorum* maior, maioria de dois terços, três quartos, quatro quintos), para a revisão da Constituição; segundo, porque, mediante ela, se evita que seja sacrificados os interesses dos eleitores que votaram e venceram, bem como os dos que votaram e perderam, e os dos que não puderam votar ou não votaram. (MIRANDA, 2002, p. 51).

Pontes de Miranda e os direitos fundamentais:

Direitos fundamentais, ou são direitos fundamentais supra-estatais, ou direitos fundamentais não-supra-estatais. Esses se acham tão intimamente ligados ao ideal que presidiu à feitura da Constituição, que se concebem. Nela, como direitos básicos (MIRANDA, 2002, p. 85).

E, os Direitos Fundamentais estão consagrados na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Todos são iguais perante a lei em uma sociedade que todos têm direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade³³. São estes os primados fundamentais. Gilmar Ferreira Mendes destaca a importância destes direitos fundamentais:

A Constituição brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos fundamentais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção de o constituinte emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância (MENDES, 2012, p. 468).

E Vidal Serrano Nunes Jr. os conceitua:

Podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a

33 Os direitos fundamentais, reconstruídos no experimento teórico, são constitutivos para toda associação de membros jurídicos livres e iguais; nesses direitos reflete-se a associalização horizontal dos civis, quase *in statu nascendi*. (HABERMAS, 2003. v. 1, p. 169).

forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade). (NUNES JR., 2009, p. 15).

Por fim, Mauricio Godinho Delgado:

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e incluyente; sociedade civil, concebida como democrática e incluyente. Nessa medida, apresenta clara distância e inovação perante as fases anteriores do constitucionalismo (DELGADO, 2012).

A preocupação do legislador constituinte foi tanta em proteger os direitos fundamentais que os determinou como cláusula pétrea³⁴. Isto quer dizer que nenhuma Emenda Constitucional ou uma legislação terá o condão de modificar qualquer um desses direitos. Como o poder soberano emana do povo, somente este, através de um plebiscito ou um referendo, poderá decidir acerca da modificação de um direito fundamental. Porém, como este é destinado ao próprio povo, dificilmente haveria interesses neste sentido.

5 A FALÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao longo desse estudo desenvolvemos o conceito de Estado, de Estado de Direito, para, por fim, chegarmos ao Estado Democrático de Direito, e, com ele, apresentamos os direitos tidos como fundamentais

34 A norma proíbe o Congresso Nacional de elaborar emenda constitucional que vise a abolir as garantias que menciona. Por essa razão essas garantias são denominadas de *cláusulas pétreas*, isto é, imodificáveis por meio de processo legislativo ordinário de emenda constitucional. As cláusulas pétreas podem ser modificadas mediante manifestação inequívoca da soberania popular nesse sentido, exteriorizada por meio de plebiscito ou referendo.

A cláusula pétrea constante da norma comentada abrange não apenas os direitos e garantias *individuais*, como parece fazer crer sua literalidade, mas os direitos e garantias fundamentais *tout court*, individuais e coletivos, também incluídos os não positivados no rol da CF 5°. Isto porque os direitos e garantias da CF 5° são indissociáveis e não podem ser separados entre *individuais* e *não individuais*. Os direitos e garantias fundamentais são a base do Estado Democrático de Direito, quer tenham como titular pessoa física ou jurídica, direitos individual, coletivo ou difuso, e por essa razão é que não pode ser abolidos por emenda constitucional. (NERY JUNIOR; NERY, 2009, p. 422).

inerentes à atividade do Estado Democrático de Direito, responsável por ser o garante e efetivador não apenas dos direitos, como de assegurar que os membros da sociedade possam ter o direito a terem direitos.

Dentre os direitos tidos como fundamentais apresentamos a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, em maior relevo, pois, em que pese o respeito aos demais direitos, esses são essenciais para a harmonia social, o respeito das relações em um Estado Democrático de Direito e são a base para o conjunto e direitos aos quais todos possuem e são garantes de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Fora os já listados, cabe ao Estado também garantir e efetivar questões primárias e fundamentais na sociedade, como a propriedade, educação e a saúde³⁵, estes também são direitos fundamentais. Quando o Estado cumpre com o seu papel, o que se percebe é uma sociedade equilibrada, com poder de reação e cobrança ante a ineficácia estatal e com notada redução do caos social, da capacidade delitiva dos membros da sociedade e, por conseguinte, da população carcerária.

E como percebemos o Estado Democrático de Direito Brasileiro nos dias correntes? Um Estado centrado com a questão penal e o simbolismo que essa área do Direito possui, com o caráter repressor e, em tese, inibidor de condutas, busca o Estado a repressão penal como medida para minorar o cometimento de delitos e, por conseguinte, alcançar a harmonia social e trazer a segurança e a paz social para as relações entre os membros da comunidade brasileira.

E, novamente, na prática, o que temos? Os crimes não se reduzem, ao contrário. Uma superpopulação carcerária que não para de crescer, com uma elevada parte desses membros nos CDTs (Centros de Detenção Temporária), local destinado àqueles que já cumprem a pena, mas que ainda aguardam julgamento. E a desorganização e a panaceia de procedimentos e burocracias estatais são tamanhos, que é comum vários presos cumprirem a pena sem ter sequer iniciado seu julgamento. E como fica se for considerado inocente? Como será a reparação do Estado? Tais respostas são ignoradas.

35 A constituição da saúde como direito fundamental é uma das inovações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, na medida em que as referências eventualmente encontradas em textos constitucionais anteriores, quando existentes, limitavam-se às regras sobre distribuição de competências executivas e legislativas ou à salvaguarda específica de algum direito dos trabalhadores. Nesse sentido, a explicitação constitucional do direito fundamental à saúde, assim como a criação do Sistema Único de Saúde, resultam na evolução dos sistemas de proteção estabelecidos pela legislação ordinária anterior. (CANOTILHO, 2013, p. 1925-1926).

Dentro dos presídios, o que se nota é a ausência dos primados constitucionais, pois há muito mais presos do que espaço, a dignidade da pessoa humana e a aplicação dos direitos fundamentais são um tema basicamente inexistente na notada maioria dos presídios brasileiros.

Os problemas somente crescem e se desenvolvem. Nos recentes anos, o Estado investiu na efetivação dos direitos sociais, mas o fez de forma errônea, apenas e tão somente dando dinheiro à população através de programas sociais. Com isso, não se investiu na base, não se desenvolveu a cidadania e nem se incentivou os contemplados a estudarem, trabalharem e melhorarem sua condição, para, inclusive, sair dessa condição e não mais precisar do assistencialismo estatal.

O Estado se mostra perdido, não enfrenta o caos social que ele próprio formou. Assim, o Estado Democrático de Direito não cumpre com o seu papel; ao contrário, falha e padece ao tentar combater outros elementos decorrentes de sua própria ineficácia. Ao não investir na educação e no desenvolvimento da cidadania, o Estado peca e não forma as gerações vindouras como pessoas com direitos e obrigações, mas sim, um conjunto de alienados sobre a vida em sociedade.

O que se vê quando precisa dos direitos fundamentais a serem fornecidos pelo Estado Democrático de Direito beira o caos: ensino deficitário, desatualizado e que não prima pela tolerância e respeito a todas as raças, religiões e crenças; um sistema de saúde que produz desespero em quem dele depende, pois as filas são grandes, o atendimento é péssimo, muitos profissionais sem a devida capacitação e com clara defasagem para o fornecimento adequado de medicação nos postos de saúde.

Casos como uma pessoa ter um problema grave e ser medicada com algo totalmente disparatado como uma aspirina não são exceções no Sistema Único de Saúde. E quando não se tem educação e saúde, também não se tem cidadania, não se aprende os valores essenciais e a sociedade padece.

Como medida paliativa, o Estado opta por tratar das consequências de sua ineficiência, que ocasiona as mazelas sociais; então, investe em programas para desenvolver os direitos sociais e, também, cria em profusão leis e normas para combater os delitos mais frequentes e, com isso, angariar a aprovação social.

O povo, ao receber dinheiro e demais incentivos, responde com a aprovação a esse Estado e negligencia a própria ineficácia do mesmo,

ao não cobrar mais investimentos e desenvolvimentos. E, quando medidas midiáticas são tomadas com a criação de novas leis, o que se vê é a promoção de políticos, ao levantarem e brandirem bandeiras populares de pleitos sociais, mas e a efetividade prática? Caminha em *pari passu* com o Estado, ou seja, rumo à ineficácia.

Assim caminha a realidade nacional, com medidas eleitoreiras para enfrentar problemas que não se solucionam com a questão da repressão. A prisão e o endurecimento penal não solucionam questões como a violência doméstica, o estupro, a intolerância, a homofobia; basta ver o crescimento contínuo de casos e denúncias, mesmo com a repressão cada dia maior em atitudes populistas e midiáticas.

O crime de estupro é um dos mais reprimidos pelo ordenamento penal, qual a sua eficácia prática da medida? A cada 11 minutos temos um novo estupro no Brasil e por que as medidas são ineficazes? Porque não se combate a causa e sim a consequência. Isso para não falar na crise institucional das penitenciárias brasileiras onde os direitos fundamentais e o respeito à dignidade de pessoa humana são palavras absolutamente desconhecidas ante ao tratamento desumano aos detentos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 prevê um conjunto de liberdades e, dentre elas, a liberdade religiosa. Mas e na prática? Mandos e desmandos sobre o tema com atos de intolerância para praticantes daqueles que não acompanham a maioria na seara religiosa. E no tocante às religiões de matriz africana, por exemplo, seus próprios rituais enfrentam perseguições e desmandos daqueles que não compreendem a crença, e o Estado se cala, não garante o direito constitucional à liberdade religiosa.

A crise reside na falência do próprio Estado Democrático de Direito Brasileiro que deve investir em formar o cidadão dando educação adequada às nossas crianças, informando o que é cidadania, inculcando os conceitos de retidão e correção e do respeito ao próximo.

O resultado não será imediato, ao contrário, a longo prazo, com retorno daqui a, no mínimo, um par de décadas, mas a sociedade brasileira enferma e em crise se modificará, se recuperará e passará a cobrar o próprio Estado. É o caminho para a implantação e efetivação do tratamento desigual aos iguais na medida e exata proporção de suas desigualdades; é o respeito às suas liberdades; a efetivação da dignidade da pessoa humana; da garantia da saúde e da formação, de fato, de uma sociedade democrática.

6 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro, em pleno século XXI, se mostra despreparado para fornecer o mínimo à sua população; e o conjunto essencial de direitos tidos como fundamentais são constantemente negligenciados por aquele que deveria ser o seu garante e efetivador: o próprio Estado Democrático de Direito.

Se você precisa do Sistema Único de Saúde para um exame, um atendimento especializado, ou mesmo de um remédio fora dos básicos, boa sorte, pois longas filas o aguardam, e a insuficiência, seja nos suprimentos, no atendimento ou na especialização é a regra. O Estado não consegue fornecer o elementar e, para escamotear suas próprias deficiências, busca atacar as consequências de suas falhas e não a causa em si.

Assim, cria em profusão ímpar leis, decretos, portarias e afins para combater questões fundamentais como a violência doméstica, o estupro, o abuso infantil, a pornografia, apenas para citar alguns dos crimes sexuais mais abordados pelo legislador. Todavia, qual a eficácia prática da conduta? Duvidosa: mesmo o estupro sendo um dos crimes mais apenados do ordenamento penal brasileiro, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada e a cada duas horas e meia um estupro coletivo ocorre no Brasil.

Na esfera dos idosos, o desmazelo do Estado Democrático de Direito fez com que o legislador criasse o Estatuto do Idoso, o qual prevê, em seu art. 43, que as medidas de proteção ao idoso, dentre outros, são aplicáveis por ação ou omissão do Estado. Ora, é o reconhecimento da própria falência.

Já passou da hora do Estado assumir suas falhas e relegar a sociedade à sua própria sorte. É momento de se tratar a causa, qual seja: a falência do Estado Democrático de Direito. De tal sorte que o caminho espinhoso, árduo e, mais do que isso, que não dá votos, é investir maciçamente em educação e cidadania para que as pessoas aprendam a se importar e a valorizar a si e aos demais.

Claro que uma das consequências disso será dar consciência e capacitação à população e ofertar a oportunidade da cobrança ao próprio Estado, que hoje é abafada pela constante apresentação de ações para as consequências dessa falência. O resultado, muito mais eleitoreiro, ilude a população de que a adoção desta ou daquela medida irá sanear o problema posto, quando, em verdade, somente irá abafar momentaneamente a crise criada pelo próprio Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a sociedade padece, sendo ignorada e relegada a um segundo plano. Os que do Estado carecem ficam ao léu, e os direitos fundamentais seguem lindos, uma construção abstrata incrível que, por culpa exclusiva do Estado, segue apenas e tão somente no plano ideal.

Assim, questionamos: até quando você quer ser enganado ou iludido pelo pretenso Estado Democrático de Direito? Caso o descaso tenha passado todos os limites, exija o que nada é tratado pelo Estado: EDUCAÇÃO, investimentos em campanhas de cidadania e formemos as futuras gerações para que nas décadas vindouras possamos sair do limbo em que nos encontramos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reflexões sobre processo e Constituição: A tarefa transformadora do processo e a efetividade do Estado Democrático de Direito**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 18, Jul. 2006.

AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. **Novissimo Digesto Italiano**, v. XVIII. Torino: Unione Tipograficvo Editrice Torinese, 1957.

BARREIRO RODRIGUEZ, Tomás. Lo sócio-político y el Estado de Derecho. In: **O Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **O fim do Estado**. *Revista dos Tribunais*, vol. 723, Jan. 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

CANOTILHO, J. J et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, v. 147, jul. 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito Constitucional: Liberdade de fumar, privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros temas**. São Paulo: Manole, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GROPPALI, Alessandro. **Doutrina do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1952.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 43. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. vol. I.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Olívia Bauduh. São Paulo: Nova cultural, 1999. (Coleção Os pensadores).

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASSOS, Fernando (Org.). **Manual de Iniciação ao Direito**. São Paulo: Pioneira, 1999.

MATSMOTO, Katsutoshi. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 33, out. 2000.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. A personalidade do Estado. **Revista de Direito Público**, ano 7, n. 21, jan./mar., 1969.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: estudos de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES NETO, João Paulo. Direitos fundamentais um pressuposto à soberania, democracia e o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 80, jul. 2012.

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRANDA, Jorge. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2007. Volume 7.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade Os três caminhos**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

NUNES JR., Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE Tom; GELLNER, Ernest (Org.). **Dicionário do Pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

REALE, Miguel. **Da responsabilidade do poder**. Revista de Direito Público, ano 7, n. 15, jan./mar., 1969.

SAMPAIO, Nelson de Souza. Estado de Direito: conceito e características. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2, mai. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TOLEDO, Cláudia. **Direito Adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Landy, 2003.